

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUIZ PEGORARO VEREADO

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em **formato** simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador LUIZ PEGORARO, referente às Eleições de 2020, no município de NOVO HAMBURGO/RS.

A sentença desaprovou as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/19, em vista da constatação da falta de comprovação da regular utilização de recursos do FEFC, relativamente ao montante total destinado pelo referido fundo à campanha do prestador, no valor de R\$ 4.978,00, o qual foi integralmente sacado da sua conta. Ademais, observou a sentença que há dissonância entre os extratos bancários da conta Outros Recursos e as informações prestadas no SPCE, impedindo a verificação da regularidade das despesas realizadas. Foi ainda determinado o recolhimento do valor de R\$ 4.978,00 ao Tesouro Nacional.

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, o recorrente sustenta, que *“o recorrente recebeu os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) depois da data das eleições: em 17 de novembro de 2020”* e que *“não obteve cheques para a movimentação da respectiva conta-corrente e houve por bem efetuar o saque do numerário a fim de, afinal, devolvê-lo à conta-corrente de outros recursos.”*. Afirma que *“Houve ingresso, por meio de transferência eletrônica, de valor superior àquele numerário, em 4 de dezembro de 2020, na conta-corrente ordinária². Em verdade, os valores são os mesmos sacados da conta específica do FEFC, acrescidos de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais). A transferência foi realizada por MARA EMÍLIA SOARES DA SILVA, única prestadora de serviços da campanha.”*. Ademais, afirma que o saque das sobras de campanha foi um equívoco do candidato, mas que se trata da única irregularidade nas contas, que podem ser aprovadas com ressalvas.

O recurso não merece provimento.

A irregularidade dos gastos com recurso do FEFC diz respeito ao valor total recebido, correspondente a R\$ 4.978,00, o qual foi sacado na boca do caixa.

Inicialmente, a unidade técnica apontou (ID 44866018) que as contas prestadas não condiziam minimamente com a movimentação financeira constatada, instando o prestador a apresentar a retificação das contas, o que foi realizado (ID 44866023 44866074).

Após exame das contas (ID 44866076) e oportunidade para esclarecimentos, o parecer conclusivo (ID 44866084) identificou que foram realizadas despesas com combustível, sem o registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, totalizando R\$ 350,00, além de indícios de omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 450,00, também realizados com combustível. Ademais, o exame técnico salientou que o candidato efetuou saque integral do valor recebido do FEFC, contrariando o disposto 38 da Resolução TSE nº 23.607/19, além de verificar divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em especial, o crédito feito na conta outros recursos, no valor de R\$ 5.129,00, e o saque da sobra de campanha, no valor de R\$ 495,50, além de divergências nas receitas e nas despesas declaradas.

Para o recorrente, tudo se justifica pelo recebimento dos recursos do FEFC após a data das eleições.

Mas não lhe assiste razão.

O saque integral do valor recebido do FEFC impede a identificação da contraparte afastando-se da exigência de emissão de cheque na forma nominal e cruzada ou da realização de transferência eletrônica, como exige o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no artigo citado são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um

serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o recorrente, segundo sua própria versão, sacou os recursos do FEFC para depositá-los na conta Outros Recursos. O procedimento é vedado pelo art. 9º, §2º, da Res. TSE nº 23.607/19, pois traz obstáculos à transparência nos gastos eleitorais. Ademais, o candidato teria depositado tais valores a partir de uma transferência eletrônica oriunda da conta de Maria Emília Soares da Silva, prejudicando ainda mais a transparência da gestão dos recursos da campanha.

Convém pontuar que Maria Emília recebeu do prestador o valor de R\$ 3.100,00, sem a adequada comprovação da regularidade da despesa, na medida em que o gasto está comprovado unicamente com recibo que descreve de forma lacônica os serviços prestados (ID 44866031).

Diante de tais circunstâncias, aliadas às desconformidades identificadas na prestação de contas pelo parecer conclusivo (ID 44866084), como despesas e receitas declaradas no SPCE e não identificadas no extrato bancário, saque indevido da sobra de campanha, e despesas irregulares com combustível, deve ser mantida a desaprovação das contas, porquanto as irregularidades atingem a quase totalidade dos recursos utilizados.

Da mesma forma, deve ser mantida a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.978,00, porquanto, a despeito das alegações do prestador, não há elementos para assegurar a correta utilização destes recursos.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de maio de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,
Procuradora Regional Eleitoral.